



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUÍA
SETOR DE LICITAÇÕES

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021

AGRO LÍDER LTDA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ nº 05.443.140/0001-58, com sede à Rua Rui Barbosa, 556 E, Centro, Chapecó, Santa Catarina, através de seu representante legal, o Sr. Ricardo Urbancic, CPF nº 739.384.599-72, Diretor Administrativo, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 14, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021**, para registro de preços para *“Eventuais aquisições de Larvicida Biológica, destinado ao controle de mosquito borrachudo no Município de Imbuía S/C, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I do Edital”*, com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO

A Empresa, com o fim específico de participar do processo licitatório em epígrafe, considerando possuir em seu portfólio um produto que atenda todas as especificações contidas no item 1.3 do Anexo I – Termo de Referência, inclusive nos termos *“recomendada pela OMS (CEPA AM65-52)”*, do Edital de Pregão Presencial nº 51/2021.

No entanto, uma situação é de extrema importância para ser impugnada, haja vista que viola a legislação vigente: *“a exclusividade para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)”*. Isto porque, o embasamento utilizado, leia-se, art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 não é taxativo e sem requisitos.

Nos termos do Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, “não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando”:

- *Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
- *O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

RICARDO
URBANCIC:73938459972

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33678883000142, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.10.26 08:15:43 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

Página 1 de 3

AGRO LÍDER LTDA

Fone: 49 3321.4900 – Rua Rui Barbosa, 556E – 89801-040 – Centro Chapecó – SC – E-mail: agrolider@agrolider.com.br



- *A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*
- *A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

Do acima colacionado, ao restringir o pregão presencial e o registro de preço para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), esta Comissão acaba por não permitir duas situações acolhidas pelo Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006:

- *Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
- *O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

Sem que esta Comissão permita que todas as Empresas, independente do Porte, possam apresentar seus preços, não há como saber se as ofertas são ou não mais vantajosas à administração pública, nos termos do inciso III, do Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não bastasse a impossibilidade supramencionada, **“não há 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados com microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente conforme orçamentos recebidos pela própria prefeitura”**.

As situações supramencionadas foram previstas no Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006 justamente para evitar que, embora seja justo que existam ferramentas para beneficiar às Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), estas não podem sobrepor a vantagem econômica da Administração Pública.

Alinhado a tal situação, tem-se o Art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006 que já permite o tratamento diferenciado às Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Todavia, somente será possível tal atendimento ao Art. 47 e ao inciso I, do Art. 48, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, com a participação de todas as Empresas, independente do Porte.

Ao final dos prazos estipulados e com a abertura dos envelopes/propostas, esta Comissão poderá verificar a aplicação ou não do inciso I, do Art. 48, nos termos dos limites dados pelo Art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

A manutenção da restrição da participação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), não obstante dar legalidade pela aplicação do inciso I,

RICARDO

Assinado de forma digital por

RICARDO URBANCIC:73938459972

DN: c=BR, o=ICP-Brasil,

ou=33678885000142,

ou=Secretaria da Receita Federal

do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1,

ou=(EM BRANCO), ou=presencial,

URBANCIC:73938459972

Dados: 2021.10.26.08:16:23 -03'00'

Versão do Adobe Acrobat Reader:

2021.007.20099

AGRO LÍDER LTDA

URBANCIC:

73938459972

33678885000142

33678885000142

72



do Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, assim o deixa quando não oportuniza a aplicação do Art. 49, da mesma legislação.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que sejam acolhidos os argumentos aqui colacionados, todos com o objetivo de que se faça constar, no Edital de Pregão Presencial nº 51/2021 Processo Licitatório nº 51/2021 do Município de Imbuia S/C:

- *No preambulo: Que todas as Empresas, independente do Porte, possam participar do processo licitatório e, com a abertura dos envelopes/propostas, seja, assim, aplicado o disposto nos artigos 47, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 123/2006.*

A Empresa espera o acolhimento das pretensões aqui aduzidas.

Nestes termos,

Pede deferimento

Chapecó, SC, 26 de outubro de 2021.

RICARDO
URBANCIC:7393845
9972

Assinado de forma digital por RICARDO
URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33678883000142,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.10.26 08:16:39 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

Ricardo Urbancic
Diretor Administrativo
CPF: 739.384.599-72
RG: 1.713.339

